XX Jornada Lei Maria da Penha

A XX Jornada Lei Maria da Penha, realizada entre os dias 27 e 28 de agosto de 2026, no Auditório Rubens Gil de Camillo e no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em Campo Grande/MS;

CONSIDERANDO as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, notadamente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará);

CONSIDERANDO a obrigação constitucional do Estado brasileiro de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram e de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, § 8º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o microssistema protetivo e especial previsto na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);

CONSIDERANDO as diretrizes fixadas pela Resolução CNJ nº 254/2018, que institui a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n° 492/2023 que, em conjunto com a Resolução CNJ nº 598/2024, reconhece as desigualdades e discriminações estruturais a serem consideradas na formação da atuação com perspectiva de gênero e racial no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO os compromissos assumidos no âmbito do Pacto dos Três Poderes contra o Feminicídio;

CONSIDERANDO as proposições constantes das cartas das edições anteriores da Jornada Lei Maria da Penha;

CONSIDERANDO as reflexões resultantes das discussões e dos debates realizados no âmbito das oficinas desta edição da Jornada Lei Maria da Penha;

APROVA as seguintes propostas de ação para subsidiar a implementação da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário:

1. Propor ao Conselho Nacional de Justiça que fomente o fortalecimento, a expansão e a implementação progressiva do Programa Brasil Lilás em âmbito nacional, em articulação com iniciativas já desenvolvidas pelos Tribunais de Justiça, promovendo a sistematização e o compartilhamento de experiências e boas práticas estaduais, a ampliação das ações para os municípios do interior e a consolidação de referenciais pedagógicos que incorporem, de forma estruturante e interseccional, conteúdos relacionados à perspectiva de gênero, raça e etnia, aos direitos das mulheres e meninas e à prevenção das violências,

discriminações e formação de masculinidades saudáveis. As ações deverão adotar linguagem e metodologias adequadas às crianças, adolescentes e juventudes, com ênfase na prevenção primária da violência contra mulheres e meninas, bem como na transformação de padrões culturais que reproduzam misoginia, racismo e outras formas de discriminação e violência.

2. Propor que o Conselho Nacional de Justiça, no exercício de sua capacidade de articulação institucional no âmbito do Pacto dos Três Poderes Contra o Feminicídio e em diálogo com o Ministério da Educação, o Ministério das Mulheres e demais órgãos competentes, fomente a elaboração e implementação de um plano para a inclusão sistemática e permanente, nos currículos e nas propostas pedagógicas da educação básica, de conteúdos relacionados aos direitos das mulheres e meninas, à igualdade de gênero e à prevenção e ao enfrentamento das violências e discriminações de gênero, de forma específica, individualizada e interseccional, em consonância com as leis n. 10.639/2003, n. 14.164/2021 e n. 14.986/2024. No Ensino Médio, essa inclusão poderá ocorrer por meio dos itinerários formativos e de outros componentes e estratégias previstos na organização curricular e nas demais etapas da educação básica, mediante abordagens adequadas às diferentes faixas etárias e às diretrizes educacionais vigentes. A iniciativa deverá contribuir para a prevenção primária da violência contra mulheres e meninas e para a transformação de padrões socioculturais que reproduzam misoginia, todas as formas de racismo, discriminações e desigualdades, observadas as competências constitucionais e legais dos órgãos responsáveis pela formulação e implementação da política educacional.

3. Propor que o Conselho Nacional de Justiça promova, no âmbito de suas atribuições, a articulação institucional, em âmbito nacional, com os Tribunais de Justiça, os órgãos de Segurança Pública, as Casas da Mulher Brasileira e demais instituições integrantes da rede de atendimento e proteção às mulheres e meninas, com vistas à implementação progressiva, por meio do Programa Aliança Lilás, de fluxo eletrônico e interoperável das Medidas Protetivas de Urgência. A iniciativa deverá utilizar a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br) como infraestrutura nacional de integração e promover sua articulação com o FONAR Eletrônico e demais instrumentos de proteção, respeitadas as competências de cada instituição e observados os requisitos de proteção de dados pessoais e de segurança da informação, de modo a conferir maior celeridade, integração, automatização de preenchimento de bancos de dados e efetividade à proteção das mulheres e meninas em situação de violência.

4. Propor que o Conselho Nacional de Justiça, em articulação com as instituições parceiras do Acordo de Cooperação Técnica n. 68/2024, promova a continuidade da implementação nacional e do aperfeiçoamento do FONAR Eletrônico e, nos casos de violência contra mulheres e meninas motivada por LGBTfobia, do Formulário Rogéria, mediante a ampliação do mapeamento dos sistemas utilizados pelos Tribunais de Justiça, órgãos de Segurança Pública, Casas da Mulher Brasileira e demais serviços integrantes da rede de atendimento e proteção às mulheres e meninas. A iniciativa deverá subsidiar o desenvolvimento de novos escopos de interoperabilidade com os órgãos parceiros, especialmente com os sistemas estaduais de registro de ocorrências e de gestão policial que não utilizem o SINESP PPE e outros destinados ao processamento, à análise e à concessão de Medidas Protetivas de Urgência em meio eletrônico, observados os

requisitos de sigilo, proteção de dados pessoais e segurança da informação, bem como as competências de cada instituição.

5. Propor que o Conselho Nacional de Justiça fomente, em articulação com os Tribunais de Justiça, as Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, as Escolas Judiciais e da Magistratura, as Corregedorias e demais instâncias competentes, a ampliação e o fortalecimento da formação inicial e continuada de magistradas e magistrados, servidoras e servidores, oficialas e oficiais de justiça e integrantes das equipes multidisciplinares, com perspectiva de gênero, raça, etnia e abordagem interseccional e abrangente, em consonância com as Resoluções CNJ n. 492/2023 e n. 598/2024 e em reconhecimento de sua força cogente. A formação deverá alcançar unidades especializadas e não especializadas em violência doméstica e familiar, incluindo áreas de família, infância e juventude, varas especializadas em crimes contra criança e adolescente, varas criminais e cíveis, tribunal do júri, segundo grau de jurisdição e respectivas assessorias, plantões e outras unidades que possam receber situações relacionadas à violência contra mulheres e meninas, observadas as atribuições administrativas e jurisdicionais de cada instância, com monitoramento específico e qualitativo referente às capacitações.

6. Sugerir ao Conselho Nacional de Justiça que promova articulação interinstitucional com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Ministério das Mulheres e demais órgãos e instituições competentes, dentre eles a OAB e a Defensoria Pública, para aprofundar a identificação, a prevenção e o enfrentamento da litigância abusiva, da violência processual e institucional praticadas contra mulheres e meninas em situação de violência doméstica e familiar e outras mulheres e meninas em situação de vulnerabilidade, em consonância com a Recomendação CNJ n. 159/2024 e considerando as desigualdades e discriminações estruturais reconhecidas pelas Resoluções CNJ n. 492/2023 e n. 598/2024, bem como as diretrizes constantes no Provimento n. 201/2025 da Corregedoria Nacional de Justiça. A iniciativa deverá contemplar o levantamento, a sistematização e a análise dessas práticas, inclusive com a aplicação obrigatória de ferramentas tecnológicas e de interoperabilidade a nível nacional, voltadas à identificação de características como a identidade de partes. Deverá contemplar, ainda, a elaboração de orientações, diretrizes, referenciais e materiais técnicos destinados a subsidiar a atuação de integrantes do sistema de justiça em sua identificação, prevenção e enfrentamento, mediante a aplicação das perspectivas de gênero, étnico-racial e interseccional previstas nas referidas resoluções.

7. Sugerir ao Conselho Nacional de Justiça que avalie a criação, nas Tabelas Processuais Unificadas, de classe processual específica para as Medidas Protetivas de Urgência decorrentes de violência de gênero contra mulheres e meninas ocorrida fora dos contextos previstos no art. 5º, incisos I, II e III, da Lei nº 11.340/2006, observada a definição final do Tema 1.412 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a assegurar a adequada distribuição ao juízo competente e possibilitar a produção, identificação e monitoramento de dados estatísticos específicos, sem vinculação automática aos Juizados ou Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

8. Propor que o Conselho Nacional de Justiça, com fundamento na Resolução CNJ n. 254/2018, promova o fortalecimento e o aperfeiçoamento das diretrizes nacionais

relativas à estruturação e ao funcionamento das Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, a partir da realização de diagnóstico nacional sobre sua implementação nos Tribunais de Justiça, com vistas ao estabelecimento de parâmetros institucionais que assegurem condições adequadas e permanentes para o desempenho de suas atribuições, especialmente quanto à estrutura administrativa, à composição e qualificação das equipes, à disponibilidade de recursos e à sua inserção nas instâncias de governança e planejamento dos Tribunais. Os parâmetros deverão, ainda, fortalecer a capacidade das Coordenadorias para a articulação interna e interinstitucional com o sistema de justiça e a rede de enfrentamento da violência contra mulheres e meninas, respeitada a autonomia administrativa e orçamentária dos Tribunais.

9. Propor que o Conselho Nacional de Justiça fomente, em articulação com os Tribunais de Justiça e as instituições integrantes da rede de enfrentamento da violência contra mulheres e meninas, a construção e o aperfeiçoamento de fluxos interinstitucionais integrados e culturalmente adequados de referência para o acompanhamento das Medidas Protetivas de Urgência após sua concessão, de modo a assegurar a continuidade e a efetividade da proteção. Os fluxos deverão contemplar mecanismos de comunicação e intimação, acompanhamento e monitoramento das medidas, compartilhamento seguro e tempestivo de informações, principalmente nos casos de descumprimento, além da gestão e reavaliação do risco, contrarreferência entre a rede e o sistema de justiça e procedimentos de resposta aos casos de descumprimento, inclusive nas situações de deslocamento da mulher entre municípios ou unidades da Federação, respeitadas as competências de cada instituição.

10. Sugerir ao Conselho Nacional de Justiça que fomente, em articulação com os Tribunais de Justiça e demais instituições competentes, fluxos interinstitucionais de atendimento às mulheres e meninas em situação de violência, considerando os marcadores sociais da diferença ou outros fatores que possam gerar situação de vulnerabilidade, observando, exemplificativamente, origens étnico-raciais, indígenas, quilombolas, ciganas/romani, pertencentes aos povos e comunidades tradicionais, do campo, das águas ou das florestas, situação socioeconômica, idade, idioma, religião ou crença, atuação ou manifestação política, estado civil, maternidade, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência, origem nacional, condição migratória, privação da liberdade, condição de habitação em regiões urbanas ou rurais, em situação ou trajetória de rua, dentre outros. Os fluxos deverão considerar as especificidades culturais, linguísticas, comunicacionais, territoriais, documentais; assegurar informações acessíveis; contemplar o cuidado às pessoas dependentes da mulher; e garantir a participação e o protagonismo das mulheres e meninas e dos movimentos sociais em sua construção e avaliação.

11. Propor que o Conselho Nacional de Justiça fomente, em articulação com os Tribunais de Justiça e demais instituições competentes, estratégias territorializadas de ampliação do acesso à Justiça para mulheres e meninas em situação de violência, mediante do fortalecimento dos Pontos de Inclusão Digital (PIDs), de ações itinerantes e de outros mecanismos voltados aos territórios de difícil acesso, observada a realização de consultas livres, prévias e informadas. Sugerir, ainda, ao Conselho, aos Tribunais de Justiça e demais instituições competentes para a institucionalização dos PIDs como política judiciária permanente, com instalação em equipamentos públicos como da saúde, da

assistência social e da educação; a criação de grupo de trabalho para avaliar sua efetividade e seu custo-benefício; a realização de escuta das mulheres e meninas atendidas; e a disponibilização de tradução e interpretação para mulheres e meninas migrantes e indígenas, bem como de recursos de acessibilidade para mulheres e meninas com deficiência.